



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 06 / 09 / 2000
C	<i>stoluntina</i>
	Rubrica

369

Processo : 10510.003139/95-99
Acórdão : 203-06.584
Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 102.811
Recorrente : DINIZ S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e o julgamento do processo litigioso em primeira instância compete aos Delegados de Julgamento da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamentos de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 14 e art. 25, I, do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações da Lei nº 8.748/93). **Recurso não conhecido pela supressão de instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DINIZ S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.003139/95-99
Acórdão : 203-06.584
Recurso : 102.811
Recorrente : DINIZ S/A

RELATÓRIO

A empresa DINIZ S/A foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 01/93 a 03/93, 03/94 a 01/95 e 03/95 a 09/95, exigindo-se, no auto de infração de fls. 05/07, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de 125.082,36 UFIR para os fatos geradores ocorridos até 31/12/94 e de R\$ 54.500,68 para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95. Às fls. 07, estão especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na impugnação tempestiva de fls. 44/45, a autuada alega que o auto de infração é nulo, visto que os débitos relacionados foram objeto de parcelamento.

A DRJ em Salvador/BA, às fls. 50, encaminha os autos à DRF em Aracaju/SE para informar se os períodos e valores parcelados pela contribuinte correspondem aos constantes no auto de infração em lide.

A DRF em Aracaju/SE, às fls. 51, informa que o parcelamento solicitado pela contribuinte foi indeferido e arquivado, visto que foi solicitado posteriormente ao início da ação fiscal.

Às fls. 52, A DRF em Aracaju/SE considera o litígio como julgado pela DRJ em Salvador/BA e a matéria do auto como não impugnada, determinando o prosseguimento da cobrança da exação fiscal.

Ciente dessa decisão a autuada apresenta, às fls. 55/57, recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes.

Às fls. 70, a Procuradoria da Fazenda Nacional propõe o retorno dos autos à DRJ em Salvador para julgamento, para se evitar a supressão de instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.003139/95-99
Acórdão : 203-06.584

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Trata o presente processo de auto de infração, impugnado tempestivamente, não analisado pela DRJ em Salvador/BA.

A titular da competência para julgamento encaminhou os autos à DRF em Aracaju/SE para diligência.

A DRF em Aracaju/SE, equivocadamente, considerou a lide como julgada pela DRJ em Salvador/BA e a matéria do auto de infração como não impugnada, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito lançado.

Às fls. 44/45 a autuada impugnou o auto de infração lavrado às fls. 05/07.

Segundo o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, c/ alterações da Lei nº 8.748/93, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Nos termos do art. 25, I, do Decreto 70.235/72 c/ alterações da Lei nº 8.748/93, o julgamento do processo litigioso em primeira instância compete aos Delegados de Julgamento da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamentos de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pelo exposto, de acordo com a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 70 e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de não conhecer o recurso por supressão de instância, fato caracterizador de cerceamento do direito de defesa, para que os autos retornem à DRJ em Salvador/BA para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO